



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referência: Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50

Ementa: Recomenda adequações físicas na Escola que atende à comunidade Diamante.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos do Procedimento de Acompanhamento n.º 1.23.001.000562/2025-50, pelas Procuradoras da República signatárias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, alínea h, e inciso III, da Lei Complementar n.º 75/1993, e nos artigos 1º, 25, inciso IV, alínea a, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993,

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, é função institucional do **MINISTÉRIO PÚBLICO** zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, do artigo 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/1993, e do artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei n.º 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** compete, nos termos do

artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, e da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205 da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 206 da Constituição da República de 1988 garante que o ensino será ministrado com a observância de princípios, constitucionalmente assegurados, do qual se destaca o princípio da garantia do padrão de qualidade, firmado no inciso VII;

CONSIDERANDO que, inclusive, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente, conforme preconiza o artigo 208, § 2º, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição da República de 1988, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as informações colhidas através dos questionários integrantes do projeto Ministério Público pela Educação – MPEDUC evidenciam que a Escola Vale do Tocantins, que atende as crianças da Comunidade Diamante em Itupiranga, possui condições precárias de funcionamento, não dispendo de iluminação adequada, água potável, estrutura física para aprendizado, locais para acondicionamento da alimentação escolar e transporte escolar, o que faz com que crianças caminhem pela estrada Transamazônica até a escola;

CONSIDERANDO a necessidade de garantia de infraestrutura mínima para as crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino em questão, de forma a

não expor a risco a sua integridade física ou comprometer o processo de aprendizagem, o que exige a adoção de medidas céleres por parte do Município/ Estado de (preencher), a fim de assegurar padrões mínimos e dignos de funcionamento às unidades da rede pública de ensino.

CONSIDERANDO que área em que se situa a escola é ainda conflituosa, o que requer melhor análise e diálogo sobre sua localização dentro da comunidade, em área da União;

RECOMENDA-SE ao Município:

a) que promova, a partir de debate a ser estabelecido com o MPF e a comunidade em janeiro de 2026, a adequação da localização e da estrutura da Escola Vale do Tocantins, anexa à Escola Eurides da Paixão, que atende à Comunidade Diamante para garantir aos alunos acesso à educação em condições de equidade com outros alunos do município;

b) que garanta transporte escolar seguro aos alunos da supracitada escola, promovendo o acesso mínimo à educação na localidade.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado ao Ministério Público as providências adotadas.

(assinado eletronicamente)

GABRIELA PUGGI AGUIAR || BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
PROCURADORA DA REPÚBLICA || PROCURADORA DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00475790/2025 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **08/01/2026 09:49:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GABRIELA PUGGI AGUIAR**

Data e Hora: **08/01/2026 13:50:07**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4b8feef9.b7ec1c94.7fd7f044.15dee549